



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.873 - RJ (2012/0012002-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JOÃO DE DEUS COELHO E OUTROS
ADVOGADO : ONURB COUTO BRUNO - RJ000962A
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
CARLOS GOMES DE FIGUEIREDO NETO E OUTRO(S) - RJ081286
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : TÂNIA DE SOUSA ELIAS E OUTRO(S) - RJ111253

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA CELETISTA EXTRAJUDICIAL. REGIME DE DIREITO PRIVADO. ESTABILIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO NÃO RECONHECIDA. ACÓRDÃO EMBASADO EM NORMA DE DIREITO LOCAL. LEI FLUMINENSE 3.893/2002. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES DESPROVIDO.

1. Buscam os autores, todos Funcionários Públicos em atuação em serventias extrajudiciais (serviços notariais e de registros) o enquadramento na classe de Técnicos Judiciários, por força da Lei 3.893/2002 do Estado do Rio de Janeiro.

2. O pedido foi julgado improcedente pelas instâncias ordinárias ao argumento de que o Supremo Tribunal Federal suspendeu os efeitos da Lei Fluminense 3.893/2002, que estendia o regime do serventuário do Poder Judiciário ao pessoal não remunerado pelo erário, em atuação em serventia extrajudicial, asseverando, ainda, que tal lei foi revogada pela Lei Fluminense 4.620/2005, que não mais permitiu tal extensão.

3. Assim, embora o Recorrente alegue violação à dispositivo de lei federal, a desconstituição do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, o exame da legislação local, especialmente as Leis do Estado do Rio de Janeiro 3.893/2002 e 4.620/2005, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 280/STF.

4. Agravo Interno dos particulares desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 20 de setembro de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.873 - RJ (2012/0012002-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JOÃO DE DEUS COELHO E OUTROS
ADVOGADO : ONURB COUTO BRUNO
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS
CARLOS GOMES DE FIGUEIREDO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : TÂNIA DE SOUSA ELIAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por JOÃO DE DEUS COELHO E OUTROS contra decisão que negou provimento ao seu Recurso Especial, mantendo incólume acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

Apelação. Direito Administrativo e Constitucional. Ação de obrigação de fazer. Pedido de enquadramento e promoção de carreira de funcionários em atuação em serventias extrajudiciais na classe de Técnicos Judiciários. Sentença que, asseverando a natureza privada dos serviços notariais e de registro, bem como a ab-rogação da Lei Estadual nº.3.983/02, julgou improcedente o pedido. Recurso dos autores. A teor do que dispõe o artigo 236 da Carta Magna, os serviços notariais e de registro são de caráter privado prestados por delegação do Poder Público. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2891 MC / RJ, concedeu liminar suspendendo a eficácia do artigo 2º da Lei Estadual nº.3.893/02. A referida Ação Direta de Inconstitucionalidade foi julgada prejudicada pelo advento da Lei Estadual nº.4.620/05 que ab-rogou a Lei Estadual nº.3.892/02, não mais permitindo a extensão do regime do serventuário do Poder judiciário aos funcionários não remunerados pelo erário em serventias extrajudiciais. Edição da Resolução nº.15/2006 do Conselho da Magistratura. Princípio da autotutela através do qual é permitido à Administração rever os próprios atos, seja para anulá-los, seja para revogá-los desde que respeitados os direitos adquiridos. Sentença que se mantém. Recurso a que se nega seguimento.

2. Os Agravantes, em suas razões recursais, afirmam a pretensão apresentado nos autos não está baseada na Lei 3.893/2002, do Estado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Rio de Janeiro, pelo contrário, o que se pretende demonstrar é que a aplicação do regime dos Serventuários do Poder Judiciário aos autores é decorrência do que determina da Lei 8.935/94.

3. Esclarecem que a pretensão de enquadramento dos Agravantes no regime em tela se funda na determinação feita no § 2o. do art. 48 da Lei 8.935/94 de que cabia aos Agravantes optar por permanecer no regime dos servidores públicos ou migrar para o regime celetista, após a privatização dos serviços cartorários promovida pela CF/88. Sendo incontroverso nos autos que a opção dos Agravantes foi permanecer no regime dos servidores, seria decorrência lógica disso o enquadramento deles no mesmo regime que se aplica aos servidores do Poder Judiciário, sendo desnecessária a aplicação de qualquer lei local para regulamentar essa questão.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.873 - RJ (2012/0012002-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JOÃO DE DEUS COELHO E OUTROS
ADVOGADO : ONURB COUTO BRUNO
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS
CARLOS GOMES DE FIGUEIREDO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : TÂNIA DE SOUSA ELIAS E OUTRO(S)

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA CELETISTA EXTRAJUDICIAL. REGIME DE DIREITO PRIVADO. ESTABILIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO NÃO RECONHECIDA. ACÓRDÃO EMBASADO EM NORMA DE DIREITO LOCAL. LEI FLUMINENSE 3.893/2002. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES DESPROVIDO.

1. *Buscam os autores, todos Funcionários Públicos em atuação em serventias extrajudiciais (serviços notariais e de registros) o enquadramento na classe de Técnicos Judiciários, por força da Lei 3.893/2002 do Estado do Rio de Janeiro.*

2. *O pedido foi julgado improcedente pelas instâncias ordinárias ao argumento de que o Supremo Tribunal Federal suspendeu os efeitos da Lei Fluminense 3.893/2002, que estendia o regime do serventuário do Poder Judiciário ao pessoal não remunerado pelo erário, em atuação em serventia extrajudicial, asseverando, ainda, que tal lei foi revogada pela Lei Fluminense 4.620/2005, que não mais permitiu tal extensão.*

3. *Assim, embora o recorrente alegue violação à dispositivo de lei federal, a desconstituição do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, o exame da legislação local, especialmente as Leis do Estado do Rio de Janeiro 3.893/2002 e 4.620/2005, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 280/STF.*

4. *Agravo Interno dos particulares desprovido.*

1. A despeito das alegações dos Agravantes, razão não lhes assiste.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Buscam os autores, todos Funcionários Públicos em atuação em serventias extrajudiciais (serviços notariais e de registros) o enquadramento na classe de Técnicos Judiciários, por força da Lei 3.893/2002 do Estado do Rio de Janeiro.

3. O pedido foi julgado improcedente pelas instâncias ordinárias ao argumento de que o Supremo Tribunal Federal suspendeu os efeitos da Lei Fluminense 3.893/2002, que estendia o regime do serventuário do Poder Judiciário ao pessoal não remunerado pelo erário, em atuação em serventia extrajudicial, asseverando, ainda, que tal lei foi revogada pela Lei Fluminense 4.620/2005, que não mais permitiu tal extensão.

4. Assim, embora o recorrente alegue violação à dispositivo de lei federal, a desconstituição do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, o exame da legislação local, especialmente as Leis do Estado do Rio de Janeiro 3.893/2002 e 4.620/2005, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 280/STF.

5. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COBRANÇA DE DIFERENÇAS DERIVADAS DA CONVERSÃO DE SALÁRIOS EM URV. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME VIA APELO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. LEI LOCAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. O exame da violação de dispositivos constitucionais (art. 37, XV, da CF) é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

2. A análise da pretensão recursal - no sentido de que o julgamento antecipado da lide implicou cerceamento ao direito de defesa das agravantes -, com a consequente reforma do acórdão impugnado, demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em Recurso Especial ante o disposto na Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 60.296/DF, Rel. Ministro Humberto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Martins, Segunda Turma, DJe 23.2.2012; AgRg no REsp 1.449.368/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 27.8.2014; e AgRg no REsp 1.319.757/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.2.2013.

3. A demanda foi dirimida no acórdão recorrido com base em Direito local (Leis Estaduais 3.893/2002 e 4.620/2005, fls. 185-192, e-STJ). Logo, é inviável sua apreciação em Recurso Especial, em face da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

4. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp. 1.517.640/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 30.6.2015).



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. ACÓRDÃO EMBASADO EM NORMA DE DIREITO LOCAL. LEI ESTADUAL N. 3.893/2002. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

I - Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local, à luz do óbice contido na Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

II - O entendimento desta Corte é firme no sentido de que inexistente afronta ao art. 557 do Código de Processo Civil se a decisão monocrática proferida foi confirmada pelo órgão colegiado.

III - É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

IV - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp. 674.974/RJ, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 2.6.2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROVENTOS DE INATIVIDADE. PARIDADE. AUMENTO DE DESPESA DE PESSOAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. MATÉRIA ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM À LUZ DO DIREITO LOCAL CONFRONTADO COM DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Embora o recorrente alegue violação do artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo se observa dos fundamentos que serviram para a Corte de origem apreciar a controvérsia, o tema foi dirimido à luz da arguição de inconstitucionalidade da Lei Estadual. 3.893/2002, dos arts. 40, § 8º, e 37, IX, da Constituição Federal e 3º, § 2º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.

2. O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". A discussão acerca de violação a preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal.

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp. 369.608/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.9.2013).



ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO - LEI 3.893/2002 - EXAME DE LEI LOCAL - SÚMULA 280/STF.

1. Em recurso especial não pode o STJ examinar violação a lei local. Inteligência do enunciado n.º 280 da Súmula do STF, aplicável, por analogia, à hipótese.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 61.080/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 28.8.2013).

6. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0012002-7

**AgInt no
REsp 1.303.873 / RJ**

Números Origem: 20070010902986 201013505272 29242009

PAUTA: 20/09/2016

JULGADO: 20/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO DE DEUS COELHO E OUTROS
ADVOGADO : ONURB COUTO BRUNO - RJ000962A
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
CARLOS GOMES DE FIGUEIREDO NETO E OUTRO(S) - RJ081286
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : TÂNIA DE SOUSA ELIAS E OUTRO(S) - RJ111253

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOÃO DE DEUS COELHO E OUTROS
ADVOGADO : ONURB COUTO BRUNO - RJ000962A
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
CARLOS GOMES DE FIGUEIREDO NETO E OUTRO(S) - RJ081286
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : TÂNIA DE SOUSA ELIAS E OUTRO(S) - RJ111253

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.